



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.907340/2015-21
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.393 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTORMAC RENTAL - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator. Vencido o Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Cofins (código 5856) oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 03/2015, no valor de R\$ 61.569,04 (Darf código 5856, valor total de R\$ 131.347,61 recolhido em 24/04/2015).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 61.569,04

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.393 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907340/2015-21

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 17/12/2015, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/01/2015, alegando

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

*Defendemos a existência de direito creditório do valor informado no PER/DCOMP acima identificado e informamos que o débito da período de apuração 31/03/2015 relativo à COFINS do mês de março é no valor total de R\$69.778,57, restando disponível para compensação como Pagamento Indevido ou a Maior R\$ 61.569,04 (valor objeto do PER/Dcomp questionado). Sendo assim, pedimos revisão do direito creditório utilizado no PER/DCOMP não homologado com alegação de que a falha nas informações apresentadas se refere a **erro do fato**, posto que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadora do período, no qual demonstra o pagamento a maior não foi apresentada para transmissão do PERD/COMP, em contrapartida ao Parecer RFB/COSIT nº 2 de 28/08/2015 apresentamos a DCTF após a ciência do despacho decisório, a fim de buscar que o crédito torne-se apto a ser objeto de homologação para quitação do debito compensado.*

2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Para justificativa da composição do valor compensado como pagamento indevido ou a maior anexamos DCTF retificadora da competência.

A DRJ de Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 14-98.023** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância trazendo, em síntese, que os créditos utilizados no pedido de compensação são oriundos de erro na apuração de créditos de PIS/COFINS relacionados a aquisições de equipamentos incorporados no ativo imobilizado (conta contábil 1.3.2.01.001) e a custos referentes a mão de obra de terceiros (conta contábil 3.1.1.01.003) e a fretes e carretos

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.393 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907340/2015-21

(conta contábil 3.1.1.01.005). Neste ato, anexa comprovantes através de registros contábeis e fiscais acerca do real valor devido da contribuição apurada no período.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Inicialmente cabe ressaltar que o objeto da presente análise recai sobre a improcedência da compensação pleiteada por intermédio da PER/DCOMP nº **12063.62938.220515.1.3.04-3020** transmitida em 22/05/2015 na qual foi declarada improcedente em função da ausência de comprovação do direito creditório.

Na decisão de primeira instância o voto condutor apresenta os seguintes fundamentos para julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Na defesa interposta a contribuinte alega que a falha nas informações apresentadas se refere a erro de fato, pois não fora transmitida a DCTF retificadora demonstrando o pagamento a maior. Informa ainda ter apresentado a DCTF retificadora após a ciência do Despacho, conforme Parecer RFB/Cosit nº 2/2015.

*De plano, esclareça-se que o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, **condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito**. Veja-se que a manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documental.*

Não obstante, no caso em tela, a interessada para além da DCTF retificadora que reduz o débito de Cofins anteriormente confessado, a contribuinte não traz quaisquer outros

elementos que comprovem o aludido erro cometido na declaração original, ou ao menos algum indício mais robusto desse erro de informação.

Nesse passo, cabe registrar, acerca da produção de provas, que nos termos dispostos no art. 967 do RIR/2018, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

Diante desta decisão a Recorrente apresenta em sede de Recurso Voluntário documentos com vistas a tentar comprovar seu direito creditório, e ver homologada a sua DCOMP, buscando demonstrar que os créditos utilizados no PER/DCOMP são oriundos de erro na apuração de créditos de PIS/COFINS relacionados a aquisições de equipamentos incorporados no ativo imobilizado (conta contábil 1.3.2.01.001) e a custos referentes a mão de obra de terceiros (conta contábil 3.1.1.01.003) e a fretes e carretos (conta contábil 3.1.1.01.005). Com isso, anexa às e-fls. 74 a 101 páginas do Razão Contábil das contas acima identificadas bem como notas fiscais relacionadas a estes registros de créditos.

O presente caso se enquadra às situações em que o sujeito passivo busca provar o direito que alega lhe assistir, agindo proativamente conforme estabelecido no princípio da cooperação, disposto no artigo 6º do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, cuja redação assim estabelece: "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Assim sendo, lanço mão do artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que assim dispõe: "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis". Corroborado pelas disposições do Decreto nº 7.574/2001, cujas regras são também aplicáveis aos Colegiados de Segunda Instância.

Portanto, considerando a relevância dos documentos apresentados pela recorrente com vistas a demonstrar os valores que deram origem ao direito creditório pleiteado, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Analise os documentos acostados pelo sujeito passivo por ocasião do recurso voluntário com vistas a verificar a procedência dos créditos relacionados à apuração das Contribuições para o PIS/COFINS indicada em seu Recurso Voluntário;
- 2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.393 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.907340/2015-21

- 4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF de Porto Alegre/RS**, para atendimento da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva